RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.368 - SP (2018/0044803-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	REGINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478 JOSÉ ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP365870
RECORRIDO	:	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por **REGINALDO ALVES DOS SANTOS**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, assim ementado (fls. 2.917/2.920e):

> ***DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CVM. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA E DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 10 DO DECRETO 20.910/32. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MARCO INTERRUPTIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 14, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CMN 454/77. JULGAMENTO PELO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. RECURSO DESPROVIDO.***
>
> *1. 0 artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.*
>
> *2. Hipótese em que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa aplicada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, de natureza administrativa, sujeita à prescrição da pretensão executória na forma da jurisprudência firmada pela Turma, com base na orientação de julgados da Corte Superior (AI 000131813201.14030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29/04/2011).*
>
> *3. 0 crédito refere-se à multa administrativa aplicada pela CVM,*

constituída através de lançamento de ofício em processo administrativo sancionador (RJ -2010-2816/ PAS IA CVM 06/1994), com julgamento em primeira instância administrativa (colegiado da CVM) em março/2002, e constituição definitiva do crédito em abril/2008, após julgamento pelo CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL de recurso voluntário.

4. 0 valor foi inscrito em dívida ativa em março/2012, quando restou suspensa a prescrição por 180 dias (artigo 2°, § 3°, LEF), sendo a execução fiscal ajuizada ainda em março/2012, com ordem de citação maio/2012, quando foi interrompida a prescrição (artigo 8°, § 2°, LEF) que, portanto, não se consumou.

5. Conforme consulta ao resultado do julgamento do recurso interposto no processo administrativo sancionador CVM 06/94 (que deu origem ao débito executado), no sítio eletrônico do BACEN, consta que, diferentemente do que afirma enfaticamente o agravante, este interpôs recurso voluntário em face da decisão de primeira instância administrativa, julgado na 244a sessão de julgamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

6. Embora o recurso voluntário tenha sido julgado em dezembro/2004, o resultado desse julgamento foi retificado em agosto/2005, e em consulta ao inteiro teor desse julgamento, consta que a retificação do julgamento ocorreu, por fim, em fevereiro/2008.

7. Tendo em vista a retificação do julgado em 2008, até aquele momento não havia possibilidade da cobrança da multa, inviabilizando o exercício da pretensão executória, sendo que a prescrição da cobrança somente se iniciou após o prazo de vencimento posterior ao julgamento do recurso voluntário desfavorável ao executado (e sua retificação), demonstrando que não se ultrapassou o quinquênio até o ajuizamento da ação executiva fiscal em março/2012, e o despacho citatório em maio/2012 (artigo 8°, §2°, da Lei 6.830/80).

8. 0 processo administrativo sancionador no âmbito da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS encontra previsão no artigo 11, §4°, da Lei 6.385/76, e o artigo 9°, § 2°, a que faz referência o dispositivo, dispõe que "o inquérito [..] observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa".

9. O Conselho Monetário Nacional regulamentou o procedimento administrativo sancionador através da Resolução CMN 454/77, onde há expressa previsão de que a decisão do colegiado da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS submete-se à interposição de recurso voluntário dirigida ao CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, com efeito suspensivo (artigo 9° e artigo 14, parágrafo único) 10. Portanto, a pretensão executória da CVM, quanto à multa aplicada em face do agravante, não poderia ser exercida antes do julgamento e retificação de seu resultado perante o CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

11. A hipótese discutida nos autos refere-se também à prescrição da pretensão da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em aplicar sanções administrativas (pretensão da ação punitiva).
12. Os ilícitos que determinaram a aplicação da multa sancionatória, decorrem de "prática não eqüitativa no mercado de valores mobiliários", que é "aquela de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação" (item II, "d", da Instrução CVM 08/1979).
13. Segundo consta do inquérito juntado aos autos, tais fatos teriam ocorrido entre 1992 e 1993, e sendo os fatos anteriores à edição da Lei 9.457/97, que incluiu o artigo 33 da Lei 6.385/76, conforme entende a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, à similaridade da prescrição da pretensão executória, à ação punitiva da administração pública aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 10 do Decreto 20.910/32 (AGA 1303811, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/08/2010; RESP 751832, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 20/03/2006, p. 20775) 14. Por sua vez, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a instauração do processo administrativo, como início dos atos necessários ao exercício do poder de polícia, interrompe o curso do prazo da prescrição da ação punitiva, pois demonstra o inequívoco interesse da Administração na apuração dos fatos, afastando sua inércia (RESP 1099647, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 01/07/2010).
15. Inequívoco que os atos de apuração dos fatos ilícitos praticados no mercado de capitais tiveram início com a "proposta de abertura de inquérito administrativo" da CVM em março/1994, da qual foi notificado o agravante em maio/1994, o que demonstra, de forma clara, a inocorrência da prescrição quinquenal da ação punitiva estatal.
16. No curso do procedimento investigatório, houve requerimento de ação cautelar de exibição de documentos 97.0042624-6, para a apresentação de extratos bancários e cheques dos investigados, protocolizado em setembro/97, demonstrando que, mesmo que desconsiderada a interrupção operada pela abertura do procedimento administrativo investigatório, houve ajuizamento de demanda demonstrando a inequívoca intenção de proceder aos atos necessários ao exercício do poder de polícia, dentro do prazo quinquenal, em relação a fatos ilícitos praticados em continuidade entre 1992 e 1993.
17. Embora alegue o agravante ocorrência de prescrição intercorrente, prevista no artigo 1°, §1°, da Lei 9.873/99 ("incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de oficio ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso"),

tal alegação afronta, de forma manifesta, o principal fundamento deduzido no presente agravo inominado, que é a irretroatividade da Lei 9.457/97, Lei 9.784 e Lei 9.873/99, para atingir a prescrição relacionada a fatos ocorridos anteriormente à sua edição.
18. Mesmo em se adotando a tese contraditória do agravante ("venire contra factum proprium"), é manifesta a inocorrência da paralisação extintiva da pretensão autárquica, pois pela cópia parcial do procedimento administrativo sancionador (que, de fato, não foi juntado na íntegra, mas apenas até a notificação para a apresentação de defesa pelos acusados), não consta a ocorrência de paralisação prevista em tal dispositivo legal.
19. Agravo inominado desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 2.973/2.980e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se, ofensa aos dispositivos legais a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

Art. 535 do CPC/1973 - o acórdão recorrido ignorou fatos fatos apontados nos autos, inclusive pela própria Recorrida, que se acolhidos fossem, não deixaria dúvida alguma acerca da ocorrência da prescrição. [...] também deixou de se pronunciar quanto a ocorrência da chamada coisa julgada administrativa, ocorrida individualmente em relação ao Recorrente, em homenagem ao disposto no inciso XXXVI do art. 5°, da Constituição da República.

Art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 - Foi adotado como causa interruptiva da prescrição o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos (protocolizada em setembro de 1997). Contudo, essa situação não está prevista como causa interruptiva para a contagem desse prazo para a hipótese dos autos.

Art. 1º, § 1º da Lei n. 9.873/1999 - , o v. acórdão recorrido partiu de premissa contrária, na medida em que seguiu a linha da retroatividade.

Com contrarrazões (fls. 3.014/3.031e), o recurso inadmitido foi objeto de agravo posteriormente convertido em recurso especial (fl. 3.124e)

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo

Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

A Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal *a quo* enfrentou a controvérsia apresentada, nos seguintes termos (2.900/2.915e):

> *Quanto à questão de fundo, a hipótese cuida de execução fiscal de multa aplicada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, de natureza administrativa, sujeita à prescrição da pretensão executória na forma da jurisprudência assim firmada pela Turma, com base na orientação de julgados da Corte Superior.*
> *[…]*
> *No caso, o crédito refere-se à multa administrativa aplicada pela CVM, constituída através de lançamento de ofício em processo administrativo sancionador (RJ -2010-2816/ PAS IA CVM 06/1994), em julgamento em primeira instância administrativa (colegiado da CVM) em março/2002, e constituição definitiva em do crédito em abril de 2008, após julgamento pelo CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL de recurso voluntário.*
> *Tal débito foi inscrito em dívida ativa em março/2012, quando restou suspensa a prescrição por 180 dias (artigo 2°, § 3°, LEF), sendo a execução fiscal ajuizada ainda em março/2012, com ordem de citação maio/2012, quando foi interrompida a prescrição (artigo 8°, § 2°, LEF) que, portanto, não se consumou.*
> *Alega o agravante, ainda, que após a decisão do colegiado da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (primeira instância administrativa), ocorrida em 2002 (conforme consta da CDA), seria possível à autarquia, de imediato, efetuar a cobrança do valor da multa, pois não houve interposição de recurso voluntário pelo agravante. Assim, decorridos dez anos entre o início da exigibilidade da multa, e o ajuizamento da ação executiva, haveria perda da pretensão executória.*
> *No entanto, conforme consulta ao resultado do julgamento do recurso interposto no processo administrativo sancionador CVM 06/94, no sítio eletrônico do BACEN (in http://www4. bcb.gov.br/crsfn/Recursos/j20041214244. htm), consta que, diferentemente do que afirma enfaticamente o agravante, este interpôs*

recurso voluntário em face da decisão de primeira instância, julgado na 244" sessão de julgamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional:

"RESULTADOS DE JULGAMENTO 244" SESSÃO Comunicamos que, nos dias 14 a 16 de dezembro de 2004, no Auditório do Edifício - Sede do Ministério da Fazenda, Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Térreo - Plano Piloto - Brasilia (DF), foi realizada a sessão em epígrafe, em que foram julgados os seguintes recursos cujo teor da Ementa e do Acórdão será objeto de mensagem no Sisbacen e via Internet tão logo, formalizado em ata devidamente aprovada por este CRSFN e publicada no Diário Oficial da União:

1-1 Recurso 4297 - CVM 06/94 - I - Caritas Administração e Participações Ltda., Cecilia Pontes, João Carlos Paim Vieira, Jorge Nabih Kula:/ Reginaldo Alves dos Santos, Santa Clara Corretora de Mercadorias S/C Lida. e Sérgio Carlos de Godoy Hidalgo. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM Recorridos: Pecuária e Agricultura Agroeste Ltda., Carmine Enrique, Socopa Corretora de Valores Mobiliários, Modern Amaral Júnior, Novinvest S.A. Corretora de Valores Mobiliários, José Oswaldo Morales, Gilson Ismerin da Silva, Sérgio Carlos de Godoy Hidalgo e Santa Clara Corretora de Mercadorias S/C Ltda. Relator: Bolivar Tarragó Moura Neto; Revisor: André Linz Dumortout de Mendonça.

Decisão:

I - Recurso Voluntário:

Caritas Administração e Participações Lida.: Multa pecuniária no valor de R$ 275.038,00;

Sérgio Carlos de Godoy Hidalgo: Multa pecuniária no valor de R$ 7.992.101, 78. Reginaldo Alves dos Santos: Multa pecuniária no valor de R$ 3.994.210,00; Cecília Pontes: Multa pecuniária no valor de R$ 3.402.717,00; Jorge Nabih Kulaif Multa pecuniária no valor de R$ 1.162,315,00; João Carlos Paim Vieira: Multa pecuniária no valor de R$ 137.543,00; Santa Clara Corretora de Mercadorias S/C Ltda.: Arquivamento.

II - Recurso de Oficio:

Socopa Corretora de Valores Mobiliários, Homero Amaral Júnior e Gilson da Silva: Multa pecuniária individual no valor equivalente a 10% do valor das operações de que participaram; Pecuária e Agricultura Agroeste Ltda., Carmine Enrique, Novinvest S.A. Corretora de Valores Mobiliários, José Oswaldo Morales, Sérgio Carlos de Godoy Hidalgo e Santa Clara Corretora de Mercadorias S/C Ltda.: Arquivamento. Resultados retificados em 05.08.2005: Recursos 4297 e 4620.

Brasília, 20 de Dezembro de 2004.

Marcos Martins de Souza Secretário - Executivo" Note-se que, embora julgado em dezembro/2004, o resultado desse julgamento foi retificado em agosto/2005. Por sua vez, em `consulta ao inteiro teor desse

julgamento, consta que a retificação do julgamento ocorreu em fevereiro/2008:, "244" Sessão Recurso 4297 Processo CVM 06/94 I - RECURSOS VOLUNTÁRIOS (*) RECORRENTES: CARITAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. CECILIA PONTES JOÃO CARLOS PAIM VIEIRA JORGE NABIH KULAIF REGINALDO ALVES DOS SANTOS SANTA CLARA CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA. SÉRGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO RECORRIDA: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS H - RECURSO DE OFÍCIO RECORRENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS RECORRIDOS: PECUÁRIA E AGRICULTURA AGROESTE LTDA. CARMINE ENRIQUE SOCOPA CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS HOMERO AMARAL JÚNIOR NOVINVEST S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS JOSÉ OSWALDO MORALES GILSON ISMERIN DA SILVA SÉRGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO SANTA CLARA CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA.

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DE OFICIO - Mercado de valores mobiliários - Prática não - eqüitativa (compra e venda dos mesmos papéis, em curto prazo, em detrimento de investidores institucionais) - Exercício de atividade de intermediação, corretagem e administração de carteira de valores sem autorização da Comissão de Valores Mobiliários - Irregularidades caracterizadas - Apelos voluntários a que se nega provimento - Recurso de oficio provido em parte.

De fato, concluído o julgamento, tendo em vista a retificação operada em 2008, havia até aquele momento impossibilidade da cobrança da multa, inviabilizando o exercício da pretensão executória da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, portanto. Vale dizer, a prescrição da cobrança da multa somente iniciou-se prazo de vencimento posterior ao julgamento do recurso voluntário desfavorável ao executado (e sua retificação), demonstrando que não se ultrapassou o quinquênio, até o ajuizamento da ação executiva fiscal em março/2012, e o despacho citatório em maio/2012 (artigo 8°, § 2°, da Lei 6.830/80).

Nem se alegue que o "recurso voluntário" não teria previsão legal e, desta forma, efeito suspensivo sobre a cobrança dos valores.

De fato, o processo administrativo sancionador no âmbito da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS encontra previsão no artigo 11, §4°, da Lei 6.385/76:

"Art 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

j - As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2° do Art. 9°, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos lermos do regulamento por este aprovado." O artigo 9°, § 2° a que faz referência o dispositivo, dispõe que "o inquérito observará o

procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa".

Assim, o Conselho Monetário Nacional regulamentou o procedimento administrativo sancionador através da Resolução CMN 454/77, onde há expressa previsão de que a decisão do colegiado da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS submete-se à interposição de recurso voluntário dirigida ao CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, com efeito suspensivo (artigo 9° e artigo 14, parágrafo único):

"Art 9° 0 Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários julgará o Processo assessorado pelo Superintendente Jurídico e pelo Superintendente da área afim ao mérito do Processo.

Art.14. Da decisão será intimado, por escrito, o processado, cabendo-lhe recurso, total ou parcial, ao Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O recurso, que terá efeito suspensivo, deverá ser interposto dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão pelo processado."Portanto, nítido que a pretensão executória da CVM, quanto à multa aplicada em face do agravante, não poderia ser exercida antes do julgamento e retificação de seu resultado perante o CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Ocorre que, no caso, a discussão quanto à prescrição tratada na exceção de pré-executividade não se refere apenas e tão somente à extinção da pretensão autárquica para satisfação de seus créditos constituídos, através de demanda executiva fiscal.

A hipótese discutida nos autos refere-se também à prescrição da pretensão da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em aplicar sanções administrativas (pretensão da ação punitiva).

No caso, os ilícitos que determinaram a aplicação da multa sancionatória, decorrem de "prática não eqüitativa no mercado de valores mobiliários", que é "aquela de que resulte, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, um tratamento para qualquer das partes, em negociações com valores mobiliários, que a coloque em uma indevida posição de desequilíbrio ou desigualdade em face dos demais participantes da operação" (item II, "d", da Instrução CVM 08/1979).

Segundo consta do inquérito juntado aos autos, tais fatos teriam ocorrido entre 1992 e 1993. Sendo os fatos anteriores à edição da Lei 9.457/97, que incluiu o artigo 33 da Lei 6.385/76, conforme entende a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, à similaridade da prescrição da pretensão executória, à ação punitiva da administração pública aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

[...]

Por sua vez, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a instauração do processo administrativo, como início dos

atos necessários ao exercício do poder de polícia, interrompe o curso do prazo da prescrição da ação punitiva, pois demonstra o inequívoco interesse da Administração na apuração dos fatos, afastando sua inércia.

No caso, resta inequívoco qüe os atos de apuração dos fatos ilícitos praticados no mercado de capitais tiveram início com a "proposta de abertura de inquérito administrativo" da CVM em março/1994 (f. 113/9), da qual foi notificado o agravante em maio/1994 (f. 266), o que demonstra, de forma clara, a inocorrência da prescrição quinquenal da ação punitiva estatal.

Neste sentido, aliás, o julgado desta Corte, em demanda ajuizada por outros acusados no mesmo procedimento administrativo sancionador do agravante

[...]

Cabe destacar, ademais, que, no curso do procedimento investigatório, houve requerimento de ação cautelar de exibição de documentos 97.0042624-6 (f. 2421) para a apresentação de extratos bancários e cheques dos investigados, protocolizado em setembro/97, demonstrando que, mesmo que desconsiderada, por mais absurdo que pareça, a interrupção operada pela abertura do procedimento administrativo investigatório, houve ajuizamento de demanda demonstrando a inequívoca intenção de proceder aos atos necessários ao exercício do poder de polícia, dentro do prazo quinquenal, em relação a fatos ilícitos praticados em continuidade entre 1992 e 1993.

Alega o agravante, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, prevista no artigo 10, § 1°, da Lei 9.873/99.

Tal dispositivo prevê que: "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de oficio ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

Ora, há que se ressaltar que tal alegação afronta, de forma manifesta, o principal fundamento deduzido no agravo inominado ora analisado, que é a irretroatividade da Lei 9.457/97, Lei 9.784 e Lei 9.873 (para atingir a prescrição relacionada a fatos ocorridos anteriormente à sua edição.

Ocorre que, mesmo em se adotando a tese contraditória do agravante ("venire contra factum proprium"), é manifesta a inocorrência da paralisação extintiva da pretensão autárquica, pois pela cópia parcial do procedimento administrativo sancionador (que, de fato, não foi juntado na íntegra, mas apenas até a notificação para a apresentação de defesa pelos acusados), não consta a ocorrência de paralisação prevista em tal dispositivo legal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo inominado.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da

controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (*v.g*. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido/integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Ademais, constatada a discordância da parte recorrente apenas com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada a necessidade de integração do acórdão impugnado, porquanto a fundamentação adotada pela Corte de origem é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Em relação aos arts. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 1º, § 1º da Lei n. 9.873/1999, os quais são apenas citados, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, o que impede o conhecimento do recurso especial, incidindo, nesse ponto, o óbice da Súmula n. 284/STF.

No mais, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos, é manifesta a inocorrência da paralisação extintiva da pretensão autárquica, pois pela cópia parcial do procedimento administrativo sancionador (que, de fato, não foi juntado na íntegra, mas apenas até a notificação para a apresentação de defesa pelos acusados), não consta a ocorrência de paralisação prevista em tal dispositivo legal.

Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de reconhecer a ocorrência de prescrição, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice

contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada*:* "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Isto posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora